



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000485/95-96
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162
RECURSO Nº : 118.579
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESTITUIÇÃO

A restituição de valores pagos, a títulos de pena pecuniária, é franqueada apenas quando decorrer da restituição do respectivo imposto, anterior e indevidamente pago.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Procedo à transcrição do relatório e voto que integram a Resolução nº 302-0.855, eis tratar-se o presente de retorno de diligência.

Dando início a este processo, encontra-se petição do sujeito passivo, pleiteando a relevação de penalidade e, conseqüentemente, a restituição do valor pago a este título.

Relata a peticionária que, em 23/10/94, recebeu um lote de mercadorias procedentes do exterior, submetendo-o a despacho aduaneiro, conforme procedimentos usuais.

A referida mercadoria fazia-se acompanhar do Air Waybil nº 305-20040506/1271218, encontrava-se amparada na G.I. nº 1984-93/016354-4 e descrita na fatura comercial como sendo: "800.000 peças RBC 50211/3", exatamente nos termos da negociação de compra estabelecida com o exportador.

Assim, com base nos dados constantes dos referidos documentos, foi registrada a D.I. nº 450.514/94.

Por ocasião da conferência física da mercadoria, no momento de seu desembarço, verificou-se que apenas 300.000 peças foram objeto de embarque no exterior.

Tendo em vista a urgência das mercadorias em sua linha de produção, a requerente atendeu à exigência fiscal, recolhendo o valor referente à imputação da penalidade descrita no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Acionado o exportador, este reconheceu o erro cometido e embarcou as restantes 500.000 peças, cujo despacho foi objeto da D.I. nº 101.127/94, documentado pela mesma G.I. que guiava o embarque anterior, tendo em vista que a quantidade de mercadoria faltante naquele embarque foi estornada na própria G.I. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

Argumenta que, conforme atesta documentação anexa ao pedido, o valor cuja restituição está sendo pleiteada não foi repassado ao custo da mercadoria.

Por tais razões, crê fazer jus ao atendimento de seu pedido.

A autoridade requerida, considerando que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente sendo, portanto, irrelevante a alegação da ausência de dolo, e que o art. 165 do CTN não prevê restituição de multa paga espontaneamente, indeferiu o pedido, apesar de sua tempestividade, da confirmação de recolhimento e do cumprimento da Circular MF 10/34.

Irressignada, a requerente recorreu da mencionada decisão, acrescentando, às alegações iniciais, apenas que o art. 167 do CTN respalda seu pedido, e que a falta de mercadoria, que ensejou a apenação decorreu de um erro de fato, praticado pelo exportador.

Assim, caso não venha a ser reformada a decisão recorrida, pleiteia a remessa do processo ao Ministro da Fazenda, para relevação da penalidade nos termos do art. 539 do RA.

Examinando as reiteradas alegações da peticionária, a Delegacia de Julgamento de São Paulo, manteve a decisão inicial, por considerar que a interessada deveria ter solicitado vistoria aduaneira ao invés de proceder ao recolhimento da multa, cuja restituição não encontra amparo legal, eis que, após desistência da vistoria, não procede seu protesto contra a falta de mercadoria verificada, tampouco o pedido de relevação de pena, calcado no disposto no art. 539 do R.A., que contempla as hipóteses de erro escusável e não aquelas em que o interessado, propositalmente, desistiu da vistoria aduaneira.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo volta a reprimir a descrição dos fatos e protesta contra os argumentos da decisão recorrida, alegando que a hipótese de realização da vistoria aduaneira é um equívoco, eis que nenhum indício de avaria ou da existência de espaços entre os volumes foi constatado, razão pela qual não houve proposta de vistoria e nem, igualmente, desistência da mesma.

Constatada a falta, já no momento da conferência física da mercadoria, não restava outra alternativa ao AFTN que não fosse a exigência da penalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

À recorrente, por sua vez, não restava outra alternativa que não fosse o recolhimento da multa, dado a urgência das mercadorias em sua linha de Produção, eis que qualquer outro procedimento demandaria um tempo do qual não dispunha.

Dessa forma, após nacionalizar as 500.000 peças faltantes, posteriormente enviadas pelo exportador, tendo efetuado novamente o recolhimento dos tributos incidentes, os quais já haviam sido pagos no registro da primeira DI, solicitou a restituição de que ora se trata.

Protestando ainda contra o argumento de que a realização da vistoria aduaneira seria o único procedimento capaz de afastar sua responsabilidade, a recorrente reprisa o argumento de que, pela falta de indícios, não foi lavrado termo da avaria, e mesmo que ex officio, na conferência física, fosse realizada a vistoria, a responsabilidade recairia sobre si, eis que não alcançaria o transportador, e que tal procedimento não apuraria nada além do que já havia sido apurado.

Assim, considerando que nada pode obstar seu direito à restituição pleiteada; que não houve, no caso, falta ou insuficiência no pagamento dos tributos, uma vez que na realidade os recolheu em duplicidade, que trata-se de erro escusável, quanto à matéria de fato, sanado pela imediata remessa pelo exportador da parte faltante, requer o envio do processo ao Ministro da Fazenda, com vistas à relevação da penalidade.

Examinados os elementos integrantes do processo, tem-se que alguns aspectos merecem ser esclarecidos.

Consta, à fl. 31, documento que acusa o recolhimento dos tributos calcados na D.I. nº 450.514, porém, não foi apresentada comprovação do recolhimento da multa, cujo valor é objeto do pedido de restituição, nem dos tributos calcados na DI 101.127, os quais a recorrente alega ter recolhido em duplicidade, eis que integravam crédito tributário declarado na 1ª DI registrada.

Por outro lado, não restam devidamente esclarecidos os procedimentos adotados com relação à Guia de Importação,

Embora esteja comprovado nos autos que a mesma G.I. prestou-se para acobertar ambos os embarques, o que demonstra ter a fiscalização aceitado a hipótese de erro praticado pelo exportador, não está claro como foi efetuado o referido estorno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

Conquanto se saiba, que o fechamento de câmbio não deve ser autorizado por valores que excedam o total licenciado, para uma certa dúvida quanto ao que de fato sucedeu no presente caso, eis que no campo 24 de ambas as DIs, consta a declaração de que a operação seria objeto de "pagamento à vista-cobrança".

Embora remota essa possibilidade, cabe indagar se a mesma mercadoria teria sido, também, objeto de pagamento em duplicidade.

Emergidas tais dúvidas, entendo que o processo deva retornar à repartição de origem, para que essa promova as diligências que se fizerem necessárias aos esclarecimentos solicitados.

Após tais procedimentos, deve-se abrir prazo para manifestação do contribuinte.

Atendida a solicitação expressa na Resolução transcrita, foram juntados ao processo:

1. cópia da DI nº 101.127, datada de 18/02/94 (fl. 72/78).
2. cópia da GI que amparava a importação, em cujo verso encontravam-se os quadros demonstrativos de sua baixa, mediante o cômputo das diversas adições submetidas a despacho (fl. 79).
3. cópias de extratos da Guia de Importação demonstrando como foram apropriados os quantitativos já desembaraçados, inclusive o estorno da quantidade faltante (fl. 80/81).
4. comprovação do recolhimento dos tributos calculados nas DIs nº 450-514/94 e 101.127/94, bem como do valor correspondente à multa capitulada no artigo 521, II, "d", do R.A. (fls. 83/87).
5. cópia dos contratos de fechamento de câmbio, referentes às operações em causa. (fl. 93/100).

Analisados tais documentos, tem-se que a DI nº 101.127, datada de 18/02/94, prestou-se ao despacho de importação justamente das mercadorias dadas por faltantes anteriormente.

Se assim não fosse, a mesma G.I não poderia ter sido aceita para documentar tal importação, eis que o quantitativo supostamente extraviado teria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

necessariamente que ser adicionado ao total já despachado e, portanto, reduzir em igual quantidade o saldo remanescente.

Demonstrado também restou que foram recolhidos tributos em duplicidade, uma vez que na DI nº 450.514/94 foram estes recolhidos com base em 800.000 peças, das quais 500.000 peças não foram embarcadas, tendo sido essas desembarçadas por meio da DI nº 101.127/94 e, novamente, tributadas, conforme comprovado nos autos.

Examinados os contratos de fechamento de câmbio, dois ao todo, tem-se que ambos referem-se à GI 1984-93/016354-4, que licenciou as importações de que ora se trata.

A dita GI autorizava a importação de 1.050.000 peças, no valor total de 53.035.500,00 Ienes japoneses, aí incluídos 10.500 Ienes, a título de frete interno.

O primeiro contrato, de nº 94/005673, datado de 04/03/94, documenta a remessa de 39.185.950,00 Ienes, referentes as DIs nº:

- 100.973 – de 09/02/94 – no valor de 1.247.650,00 Ienes, que corresponde a 24.705 peças, considerado o valor unitário de 50,50 Ienes.
- 101.022 – de 11/02/94 – no valor de 12.630.250,00 Ienes, correspondente a 250.104 peças (*).
Mesmo valor unitário.
- 101.208 – de 24/02/94 – no valor de 58.050,00 Ienes, correspondente a 1.150 peças (*).
- 101.127 – de 18/02/94 – no valor de 25.250.000 Ienes, correspondente a 500.000 peças.

O segundo contrato, de nº 94/021410, datado de 21/07/94, documenta a remessa de 39.185.950 Ienes, referente às DIs nº:

- 450.514 – de 27/01/94 – no valor de 7.506.24 Ienes, correspondente a 148.639 peças (*).
- 100.784 – de 31/01/94 – no valor de 3.369.677 Ienes, correspondente a 66.726 peças.

Obs. (*) a quantidade de peças não foi informada, porém, mensurada com base no valor unitário de 50,50 Ienes, declarado na G.I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

Considerados ambos os contratos de câmbio, verifica-se que foram remetidos para o exterior 50.061.911 Ienes, contra um total autorizado de 53.025,500 Ienes, excluído o frete. Essa diferença, no valor de 2.963,138 Ienes corresponde exatamente à diferença de 58.676 peças, encontrada na soma algébrica das quantidades estimadas por D.I. e o total licenciado.

O total efetivamente importado foi de 991.324 peças e o total licenciado era de 1.050.000 peças.

Estes cálculos acusam algum erro nos demonstrativos de baixa da GI – Extratos da Guia de Importação, e, conseqüentemente, nos quadros apresentados no verso dessa mesma Guia, onde deu-se por realizada a importação da totalidade licenciada, após apropriada a DI nº 101.127/94.

Sintetizando os fatos tem-se que, por meio da D.I. 450.514/94, foi submetido a despacho o primeiro lote de mercadorias, tendo sido declarados 800.000 unidades do produto e tendo sido recolhidos tributos sobre essa quantidade.

Embora admitida a hipótese de erro na exportação, incoerentemente a fiscalização considerou ocorrida a infração consubstanciada na hipótese de extravio de mercadoria e, numa incongruência, reutilizando a mesma G.I, permitiu a importação da diferença apurada, conferindo ao importador o lidimo direito de ver corrigido o suposto erro de expedição cometido no primeiro embarque.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

VOTO

Em ato de conferência física de mercadoria, relativo à DI nº 450.514, datada de 27/01/94, verificou-se que de um total declarado de 800.000 peças da mercadoria importada, apresentava-se para desembaraço apenas 300.000 peças.

Dito fato ensejou a aplicação da penalidade prevista no artigo 521, II, d, por falta de mercadoria, cujo cálculo tem por base o imposto correspondente à falta apurada.

A referida importação correspondia à adição 001 da Guia de Importação nº 1984-93/016354-4 que autorizava o embarque de 1.050.000 peças do produto, no valor total de 53.035.500 Ienes japoneses, aí incluído o valor do frete equivalente a 10.500 Ienes.

Certamente alegada pelo importador, foi considerada, pela repartição aduaneira, a hipótese de falha do exportador. Tanto assim, que no verso da mencionada G.I, fl. 79 dos autos, estão contabilizadas as importações já realizadas e indicados os saldos remanescentes.

Os quadros demonstrativos desse cômputo denunciam que apenas 300.000 peças foram baixadas do total licenciado, o que, por si só, afasta a hipótese de falta de mercadoria, pelo menos até aquele momento. Posteriormente, foi baixada a quantidade de 250.000 peças, remanescendo um saldo de 500.000 peças, desembaraçadas por meio da D.I nº 101.127, de 18/02/94, com valor declarado de 25.250.000 Ienes, restando evidente que esta vinha a corrigir o primeiro embarque, declarado nos termos da DI nº 450.514/94, cujo despacho resultou na acusação de falta de mercadoria.

Tido, pois, por importado o total licenciado pela G.I. em comento, inobstantes as informações constantes dos contratos de câmbio, que dão conta de um saldo remanescente, e tendo sido considerada pela fiscalização a hipótese de erro de expedição, eis que a mesma G.I foi aceita para documentar a posterior importação da diferença verificada, o importador formulou o pedido de restituição da pena pecuniária imposta, à qual já nos reportamos.

Entretanto, a restituição de que trata o Capítulo VII do Título II do Regulamento Aduaneiro, artigos 119 a 128, refere-se ao imposto pago indevidamente, não estando ali prevista a restituição isolada de valores referentes ao pagamento de pena pecuniária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-34.162

Relativamente ao ressarcimento de valores recolhidos a esse título, trata-se de matéria disciplinada apenas nos termos do artigo 122 do R.A, que vincula a restituição do imposto à consequente restituição, proporcional a este, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, desde que tenham sido estas calculadas com base no imposto indevidamente pago.

O dispositivo seguinte, do mesmo diploma legal, assegura a restituição do imposto pago indevidamente mediante solicitação do contribuinte ou de ofício, pela própria repartição.

Vê-se daí que não laborou da melhor forma, a peticionária, quando pleiteou a restituição da multa recolhida, uma vez que, em tese, pelo que revelam os elementos presentes no processo, tinha direito ao ressarcimento dos impostos recolhidos em duplicidade e, assim, consequentemente do valor pago a título de penalidade.

Também a repartição fiscal poderia, de ofício, ter dado seguimento aos procedimentos recomendados para tal fim, e assim, agindo com justeza, ter procedido a restituição dos valores indevidamente pagos ou proposta sua compensação com débitos eventualmente apurados em nome da peticionária.

Dessa forma, teria sido dado pleno cumprimento ao que determina a legislação pertinente, inclusive ao disposto no artigo 123, caput e parágrafo único, que tão bem se ajusta à situação presente.

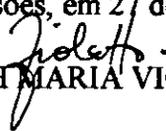
Por oportuno, vale ressaltar que os argumentos sustentados pela autoridade julgadora singular, de que caberia ao importador ter solicitado, na oportunidade, a realização de vistoria aduaneira, é absolutamente improcedente, eis que tal procedimento não se destina à verificação de falta de mercadoria, cuja apuração deve decorrer da conferência final de manifesto ou do ato de conferência física das mesmas, conforme o verificado neste caso em particular.

A vistoria aduaneira é procedimento destinado aos casos de avaria, até porque seria inviável vistoriar mercadoria faltante.

Sendo assim, a não ser por decurso de prazo, pode ainda o importador militar, na forma da lei, pela restituição desejada. Porém da maneira como se apresenta o processo, não vejo meios para atender ao pleito formulado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimentos ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.000485/95-96

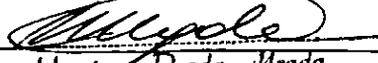
Recurso nº : 118.579

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.162.

Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/03/00


LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional